



**THE ATTACK ON FREE SPEECH ABROAD AND THE BIDEN ADMINISTRATION'S
SILENCE: THE CASE OF BRAZIL**

Part II

Interim Staff Report of the
Committee on the Judiciary
and the
Select Subcommittee on the Weaponization of the Federal Government
U.S. House of Representatives



May 7, 2024

BRAZIL'S CENSORSHIP OF FREE SPEECH ONLINE

The Committee on the Judiciary and the Select Subcommittee on the Weaponization of the Federal Government are conducting oversight of how and to what extent the Executive Branch has coerced or colluded with companies and other intermediaries to censor lawful speech.¹ As witnesses have testified to the Select Subcommittee, the United States must be careful to protect and defend freedom of speech in America, especially amid a wave of government censorship and other anti-democratic actions worldwide.²

On April 17, 2024, the Committee and Select Subcommittee issued a 540-page report regarding the Brazilian government's censorship efforts and the Biden Administration's silence on the issue.³ On the same day, the Committee and the Select Subcommittee wrote to the U.S. Department of State's Under Secretary for Civilian Security, Democracy, and Human Rights, and the Special Envoy and Coordinator for Digital Freedom asking for a briefing "about how the State Department intends to respond to these attacks on free speech in Brazil," and for relevant documents and communications between the State Department and the government of Brazil regarding the censorship orders.⁴

The Committee and Select Subcommittee's report described how Brazil's ruling leftist government targeted, and largely succeeded in censoring, conservative members of the federal legislature, members of the judiciary, journalists, radio stations, and even a gospel singer.⁵ These censorship efforts have been spearheaded by Alexandre de Moraes, a justice on the Supreme Federal Court in Brazil, and the President of the Superior Electoral Court in Brazil.⁶

Since that report, the Committee and Select Subcommittee have obtained new documents that shed additional light on this censorship regime, including an April 2024 order to X as well as nine orders to Rumble or entities owned by Rumble.⁷ The newly obtained documents tell a story

¹ See Ryan Tracy, *Facebook Bowd to White House Pressure, Removed Covid Posts*, WALL ST. J. (July 28, 2023).

² See generally Hearing on the Weaponization of the Federal Government: Hearing Before the Select Subcomm. on the Weaponization of the Fed. Gov't of the H. Comm. on the Judiciary, 118th Cong. (Nov. 30, 2023) (written testimony of Rupa Subramanya) ("Across the world right now, governments, in the name of the good, are considering or adopting measures like we have in Canada. In Dublin, they're about to enact a draconian hate-crime bill that poses a dire threat to free speech. In Paris, President Emanuel Macron has called for censoring online speech. In Brussels, the EU's Internal Market Commissioner is calling for a crackdown on "illegal content." **In Brasilia, they're fighting "fake news" and "disinformation" by clamping down on legitimate online speech.** To say nothing of Russia and China and Iran. America is so exceptional—indispensable really. Please do not succumb to the same illiberal, the same authoritarianism. Please keep fighting for what you know is right. Canada is watching. The *whole world* is watching.") (bolded emphasis added; italicized emphasis in original).

³ See STAFF OF THE H. COMM. ON THE JUDICIARY AND THE SELECT SUBCOMM. ON THE WEAPONIZATION OF THE FED. GOV'T OF THE H. COMM. ON THE JUDICIARY, 118TH CONG., THE ATTACK ON FREE SPEECH ABROAD AND THE BIDEN ADMINISTRATION'S SILENCE: THE CASE OF BRAZIL (Comm. Print Apr. 17, 2024).

⁴ Letter from Rep. Jim Jordan, Chairman, H. Comm. on the Judiciary, to the Hon. Uzra Zeya, Under Secretary for Civilian Security, Democracy, and Human Rights, and the Hon. Eileen Donahoe, Special Envoy and Coordinator for Digital Freedom (Apr. 17, 2024).

⁵ STAFF OF THE H. COMM. ON THE JUDICIARY AND THE SELECT SUBCOMM. ON THE WEAPONIZATION OF THE FED. GOV'T OF THE H. COMM. ON THE JUDICIARY, 118TH CONG., THE ATTACK ON FREE SPEECH ABROAD AND THE BIDEN ADMINISTRATION'S SILENCE: THE CASE OF BRAZIL (Comm. Print Apr. 17, 2024), at 4.

⁶ *Id.* at 3-5.

⁷ See App'x.

similar to the one detailed in the Committee and Select Subcommittee’s first report. Brazilian authorities, particularly Moraes, have ordered social media companies to suspend or remove popular accounts on Rumble.⁸ On December 22, 2023, Rumble’s CEO, Chris Pavlovski, announced that Rumble would not comply with the censorship demands from Brazilian courts and instead would “disable access to Rumble for users in Brazil.”⁹

Though in a different form, secret government-directed censorship is not a problem limited to Brazil or other foreign governments; it is happening here in the United States.¹⁰ Like Brazil, the Biden Administration has attacked journalists, political opponents, and Americans across the political spectrum in an attempt to silence the Administration’s many critics.¹¹ These attacks on free speech abroad serve as a warning for America.¹² The Committee and Select Subcommittee will continue to conduct oversight and develop legislative remedies to protect the First Amendment.

⁸ *Id.*

⁹ See Chris Pavlovski (@chrispavloski), X (Dec. 22, 2023, 4:05 PM), <https://twitter.com/chrispavloski/status/1738304870434631800>.

¹⁰ STAFF OF THE H. COMM. ON THE JUDICIARY AND THE SELECT SUBCOMM. ON THE WEAPONIZATION OF THE FED. GOV’T OF THE H. COMM. ON THE JUDICIARY, 118TH CONG., THE CENSORSHIP-INDUSTRIAL COMPLEX: HOW TOP BIDEN WHITE HOUSE OFFICIALS COERCED BIG TECH TO CENSOR AMERICANS, TRUE INFORMATION, AND CRITICS OF THE BIDEN ADMINISTRATION (Comm. Print May 1, 2024).

¹¹ *Id.*

¹² See generally Hearing on the Weaponization of the Federal Government: Hearing Before the Select Subcomm. on the Weaponization of the Fed. Gov’t of the H. Comm. on the Judiciary, 118th Cong. (Nov. 30, 2023) (written testimony of Rupa Subramanya).

APPENDIX

X (Twitter) Exhibit	4
Ex. 1: Federal Supreme Court, Petition 12.227 (Apr. 17, 2024)	5
Rumble Exhibits.....	34
Ex. 2: Federal Supreme Court, Investigation 4.879 (Jan. 11, 2023).....	35
Ex. 3: Federal Supreme Court, Investigation 4.923 (June 14, 2023).....	43
Ex. 4: Federal Supreme Court, Investigation 4.923 (July 28, 2023)	55
Ex. 5: Federal Supreme Court, Petition 9.935 (Dec. 14, 2023)	60
Ex. 6: Federal Supreme Court, Petition 9.935 (Dec. 14, 2023)	65
Ex. 7: Federal Supreme Court, Petition 10.802 (Jan. 5, 2024)	70
Ex. 8: Federal Supreme Court, Petition 10.802 (Jan. 5, 2024)	75
Ex. 9: Department of Federal Police, Petition 10.800 (Jan. 15, 2024)	80
Ex. 10: Department of Federal Police, Petition 10.800 (Jan. 15, 2024)	83

X (Twitter) Exhibit

Exhibit 1

Federal Supreme Court, Petition 12.227

(Apr. 17, 2024)



Supremo Tribunal Federal

SIGILOSO

Ofício eletrônico nº 7106/2024

Brasília, 17 de abril de 2024.

Ao Senhor
Administrador do X BRASIL (ex-TWITTER) Ltda.

Petição nº 12227

Senhor Administrador,

Encaminho-lhe os termos da decisão de cópia anexa para adoção das providências necessárias ao seu cumprimento, para que, no prazo de 2 (duas) horas, proceda o bloqueio aos canais/perfis/contas abaixo discriminados, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o fornecimento de seus dados cadastrais a esta Suprema Corte e a integral preservação do seu conteúdo:

<https://twitter.com/rafaelmorenoss>

Atenciosamente,

Ministro Alexandre de Moraes
Relator
Documento assinado digitalmente

PETIÇÃO 12.227 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de representação da Polícia Federal, subscrita pelo Delegado de Polícia Federal PAULO HENRIQUE BUFÁICAL COBUCCI, pelas medidas cautelares de busca e apreensão, sequestro e bloqueio de bens, afastamento de sigilo bancário e bloqueio de contas e proibição de propagação de ideias e atos antidemocráticos em face de RAFAEL MORENO SOUZA SANTOS (CPF 359.972.878-07), *"relacionado com o financiamento do(s) acampamento(s) em frente ao quartel do Exército, que, com reivindicações ilegais, atentaram contra o Estado Democrático de Direito e desempenharam papel crucial nos eventos de invasão e na depredação dos edifícios-sedes dos Poderes da República, ocorridos no 08 de janeiro de 2023".*

Consta da representação da Polícia Federal (fls. 3-29):

"No dia 08 de janeiro de 2023, grupos de manifestantes, atuando contra a ordem democrática invadiram e depredaram as sedes dos três Poderes da República, em Brasília/DF. Vários ônibus transportaram os grupos bolsonaristas até a frente do Quartel General do Exército.

Nesse contexto, em conformidade com o extraído da IPJ Nº 202/2023, produzida por ocasião da análise do afastamento do sigilo dos dados bancários de MARLUCIA RAMIRO (CPF: 063.942.408-26), investigada no âmbito dos atos antidemocráticos como integrante do núcleo "financiador/organizador", identificou-se uma série de transferências bancárias suspeitadas, indicando que RAFAEL MORENO SOUZA SANTOS (359.972.878-07) foi um dos arrecadadores de valores do ato antidemocrático de 08/01/2023, sendo relevante dizer que RAFAEL disponibilizou uma chave

PET 12227 / DF

PIX a fim de arrecadar dinheiro - tal fato foi exposto pelos veículos da mídia, <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/arrecadador-de-ato-terrorista-jafoi-alvo-dealexandre-de-moraes>.

Nessa mesma reportagem, no dia 08/01/23 RAFAEL teria divulgado vídeos enquanto participava de protesto em São Paulo. No ato, ao comemorar a invasão ao Congresso, RAFAEL teria solicitado doações para seu próprio PIX para auxiliar nas caravanas e alimentação dos patriotas em Brasília.

Conforme noticiado, RAFAEL MORENO SOUZA SANTOS esteve em São Paulo, no dia 08/01/23 estava em um protesto em São Paulo comemorando os atos de depredação em Brasília, proferindo, em vídeo, o seguinte: "Invadiram o Congresso, pessoal! Tomamos o Brasil de volta, pessoal! Agora é tudo nosso, tudo dominado!", gritava, em meio a faixas pedindo um golpe militar.

(...)

RAFAEL MORENO também foi investigado no inquérito Nº 4.781 STFDF, tendo sido alvo de medida de busca e apreensão nesse inquérito das Fake News, além de ter tido perfis bloqueados nas redes sociais Twitter e Facebook. Atualmente, Rafael Moreno administra ao menos dois perfis distintos no Instagram (@rafaelmorenoss e @roboconservador), de acordo com as imagens expostas (extraídas em 09 de fevereiro de 2024) a seguir:

(...)

Procedeu-se a análise do conteúdo das redes sociais em conjunto com o cruzamento de dados financeiros do investigado RAFAEL MORENO SOUZA SANTOS (CPF 359.972.878-07), conforme consta na Informação de Polícia Judiciária nº 36/2024.

Identificou-se, além dos perfis no Instagram, a página utilizada por RAFAEL MORENO SOUZA SANTOS na rede social Facebook.

(...)

Em ambas as redes sociais, Instagram e Facebook, os

PET 12227 / DF

perfis do investigado são abertos, em que RAFAEL se demonstra bastante ativo, realizando publicações, algumas recentes, como vídeos discursando em manifestações, publicações em favor do impeachment do ministro Alexandre de Moraes entre outras manifestações políticas contra o atual governo federal e contra as investigações referentes aos atentados de 08/01/2023.

Pesquisas em redes sociais permitiram encontrar outros dois perfis do usuário RAFAEL MORENO: @RafaelMorenoSS2 e @_Monarquista, conforme denúncia do usuário do perfil denominado "PASTOR MALA" (@Prmalaoficial), de acordo imagem a seguir:

(...)

Nas análises dos referidos perfis (@RafaelMorenoSS, RafaelMorenoSS2 e @_Monarquista) observou-se que somente os perfis @RafaelMorenoSS e @RafaelMorenoSS2 estavam identificados com nome e foto do referido denunciado RAFAEL MORENO, conforme imagem abaixo:

(...)

Sobre o financiamento dos atos antidemocráticos, há postagens no perfil @RafaelMorenoSS2 que indicam movimentação para arrecadação de doações via PIX para alimentação e transporte de pessoas em Brasília, conforme imagem abaixo.

Ressalta-se que foram encontrados perfis de RAFAEL MORENO nas principais redes sociais: Instagram (106. mil seguidores), X (42 mil seguidores – PERFIL @RafaelMorenoSS e 4.196 seguidores - PERFIL @RafaelMorenoSS2), Threads (13,4 mil seguidores), Facebook (4 mil seguidores - PERFIL rafaelmorenoss e 11 mil seguidores - PERFIL rafamorenoss).

(...)

Já na rede social Facebook, em postagem mais recente, por exemplo, RAFAEL faz postagem sobre suposto abuso de autoridade que a Polícia Federal teria praticado durante cumprimento de mandado de busca contra o Deputado Federal CARLOS JORDY.

PET 12227 / DF

(...)

Foi possível constatar que, no dia 01/11/2022, RAFAEL esteve em manifestação contra o resultado das eleições e convocou pessoas para comparecerem à rua. Já em publicação de 30/12/2022, chama as Forças Armadas de "Frouxas Armadas". Antes das eleições de 2022 fez publicações que demonstram radicalismo político, como texto em que diz que a disputa política entre Jair Bolsonaro e Lula seria uma guerra do bem contra o mal.

(...)

Prosseguindo com as pesquisas, apurou-se que, em pesquisas em fontes abertas, matérias jornalísticas indicam que à época dos atos antidemocráticos, RAFAEL MORENO teria arrecadado valores para auxiliar no financiamento de acampamentos em frente aos quartéis e caravanas de ônibus à Brasília. Entretanto, não foram mais encontradas as publicações em que RAFAEL solicita valores.

(...)

Segundo reportagem do dia 29/12/2022 (<https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2022/12/a-tres-dias-da-posse-bo> lsonaristas seguem financiando atos com vaquinhas, rifas e prêmios de R\$ 10 mil.html), RAFAEL teria arrecadado pelo menos 67 mil reais. De acordo com a matéria, RAFAEL afirma que o dinheiro arrecadado estaria sendo utilizado exclusivamente para alimentar manifestantes em Brasília e contribuir no custeio de algumas caravanas para lá.

Ainda de acordo com fontes abertas (<https://blogdobarreto.com.br/morador-de-natal-se-gaba-de-financiar-atos-golpistas-e-escapar-do-stf/>), RAFAEL MORENO manteve um financiamento coletivo para um protesto na posse de Lula (PT). O publicitário foi um dos citados no relatório final da CPMI dos atos golpistas, apresentado em outubro de 2023 pela senadora Eliziane Gama (PSD-MA). Segundo trechos do relatório, "Entre as fontes financeiras, destaca-se a vaquinha virtual mantida pelo publicitário Rafael Moreno de Souza Santos, que chegou a arrecadar mais de R\$ 60 mil reais por

PET 12227 / DF

meio de um site de financiamento coletivo", ratificou a senadora.

O publicitário não foi incluído na lista de pedidos de indiciamento da CPMI, mas a relatora indicou que era "necessário um maior aprofundamento das investigações em relação a Rafael Moreno de Souza Santos" e outros nomes.

A reportagem menciona que RAFAEL MORENO possui um apartamento em um condomínio no bairro Pajuçara, zona norte de Natal. No grupo de moradores no Whatsapp, ele se gaba de "fugir" do STF. Além disso, ele e a noiva passaram a defender pautas de extrema-direita após o protesto que interditou o trânsito na Ponte Newton Navarro em 13/11/2023.

(...)

No que se refere aos dados efetivamente levantados até o momento na investigação, foram localizadas movimentações bancárias de RAFAEL MORENO com outros investigados por envolvimento no financiamento dos atos antidemocráticos, que

reforçam as notícias de que RAFAEL MORENO também teria atuado de forma significativa com o financiamento dos atos que levaram aos ataques do dia 08/01/2023 em Brasília.

De acordo com a IPJ 202/2023, referente à análise bancária de MARLÚCIA RAMIRO, CPF 063.942.408-26, apontada como uma das organizadoras de caravanas de ônibus à Brasília, RAFAEL MORENO SOUZA SANTOS, CPF 359.972.878-07, entre 12/11/2022 e 30/12/2022, transferiu para MARLÚCIA um total de R\$ 4.610,00 em cinco transações bancárias.

Conforme o caso SIMBA - 002-PF008300-90, referente ao IPL 2023.0003935 - CINQ/CGRC/DICOR/PF (INQ 4920), que abrange o sigilo bancário do investigado JORGE ANTHONNY CHEDIAK REZENDE FILHO (CPF 037.315.121-73), entre 05/11/2022 e 04/01/2023, foram identificadas oito transferências bancárias, no total de R\$ 22.443,43 - na forma apresentada pela tabela 1 - de RAFAEL MORENO SOUZA SANTOS para JORGE, outro envolvido no financiamento das ações que levaram aos atentados do dia 08/01/2023.

Ressalta-se que não foram localizadas outras razões

PET 12227 / DF

aparentes que justificassem as transferências de um total de mais de vinte cinco mil reais das contas de RAFAEL MORENO para os dois envolvidos apontados diretamente nos financiamentos de caravanas e acampamentos em frente ao QG do Exército.

(...)

Realizado o afastamento do sigilo bancário de MARLUCIA RAMIRO consoante o caso SIMBA 002-PF-008298-31 (RE 2023.0012028 e PET 11.022/DF), confeccionou-se a Informação de Polícia Judiciária nº 202/2023, na qual foi possível constatar diversas transações bancárias entre MARLUCIA RAMIRO e RAFAEL MORENO SOUZA SANTOS, conforme tabela 2 sinóptica a seguir

(...)

Em 12/11/22, MARLUCIA RAMIRO recebe R\$1.800,00 de RAFAEL MORENO SOUZA SANTOS (359.972.878-07), o que pode indicar que RAFAEL angariou valores e depois os repassou para MARLUCIA RAMIRO, tendo em vista que RAFAEL disponibilizou uma chave PIX a fim de arrecadar dinheiro - tal fato foi exposto pelos veículos da mídia: <https://www.metropoles.com/columnas/guilhermeamado/arrecadador-de-ato-terrorista-ja-foi-alvo-de-alexandre-de-moraes>.

Portanto, ao considerar o período e diante da possibilidade de arrecadação de recursos via PIX, infere-se que RAFAEL tenha repassado parte dos valores arrecadados, por ele via PIX, para MARLUCIA, provavelmente destinando os valores ao financiamento indireto do transporte de manifestantes, tanto nas manifestações que ocorreram no mês de novembro/2022 quanto nos atos de vandalismo do dia 08/01/23.

Já em 23/11/22 e 24/11/22, RAFAEL envia R\$ 500,00 para MARLUCIA, que, por sua vez, repassa o valor para MARCOS PAULO BOLOTE (294.504.658-00). MARCOS, assim como MARLUCIA, possui endereço registrado na cidade de GUARULHOS/SP. Em uma pesquisa de mercado, junto a empresas de venda de passagens de ônibus, verificou-se que

PET 12227 / DF

uma passagem de GUARULHOS/SP a BRASILIA/DF está na média de R\$ 500,00. Assim, o contexto a que se refere, além do numerário remetido a MARCOS sugerem a sua utilização para compra de um bilhete de ônibus. Ainda, apurou-se que MARCOS é analista de sistemas e já foi proprietário de três empresas, uma de representação comercial, outra de comércio varejista de bebidas, e a terceira de atividades em teleatendimento. Também há uma arma registrada em seu nome, uma TAURUS PT92 de calibre 9mm.

Mais adiante, em 03/12/22, cumpre destacar que RAFAEL realiza mais uma transferência para MARLUCIA, desta vez, no valor de R\$ 350,00. Logo em seguida, a investigada repassa R\$ 349,00 para JORGE ANTHONNY CHEDIAK REZENDE FILHO (037.315.121-73), advogado que supostamente angariou recursos para o financiamento de tendas e alimentos no QGEx em Brasília/DF2 (RE 2023.0003098 - PET 10.872/DF) <<https://www.metropoles.com/brasil/advogado-de-bolsonarista-que-planejou-atentado-e-reu-por-organizacao-criminosa>>. Ressalte-se que, em 03/02/2023, a Polícia Federal realizou o cumprimento da ordem judicial de busca e apreensão, na residência de JORGE, porém o investigado não foi localizado e nada foi arrecadado naquela ocasião.

Importante consignar que MARLUCIA é investigada no âmbito do RE 2023.0012028 e PET 11.022/DF por supostamente ser organizadora das caravanas com destino a Brasília, além de possuir à época dos fatos empresa de nome fantasia "PATRIA AMADA", portadora do CNPJ 37.627.574/0001-02, cujo objeto social é transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, com as atividades encerradas - sem motivo aparente - em 28/01/2023, logo após os atos antidemocráticos de 08 de janeiro de 2023.

Em face ao exposto, através do cruzamento de dados existentes e da análise das movimentações bancárias, das redes sociais e outras fontes abertas foi possível concluir que há indícios contundentes de que RAFAEL MORENO SOUZA SILVA (CPF 359.972.878-07) contribuiu com o financiamento de

PET 12227 / DF

atos que resultaram nos atentados do dia 08/01/2023:

Entre os meses de novembro/2022 ao início de janeiro/2023, RAFAEL MORENO transferiu valores para dois investigados de financiamento dos atentados, aparentemente sem outras justificativas:

Para MARLÚCIA RAMIRO, CPF 063.942.408-26, transferiu R\$ 4.610,00 em cinco transações;

Para JORGE ANTHONNY CHEDIAK REZENDE FILHO, CPF 037.315.121-73, transferiu R\$ 22.443,43 em oito transações.

Matérias jornalísticas apontam que na época dos fatos, RAFAEL MORENO estaria angariando recursos para auxiliar no financiamento das caravanas de ônibus para Brasília e na manutenção de acampamentos em frente aos quartéis;

RAFAEL MORENO SOUZA SILVA, que se autointitula criador de conteúdo digital e conta com perfil de mais de cem mil seguidores no seu Instagram, demonstra-se ativo politicamente, participando de manifestações, onde fala em palanques, faz severas críticas ao atual governo e a membros do Judiciário, entre outras manifestações com teor nitidamente político. Esse fato, somado aos demais elementos de informação, corrobora com a hipótese de que RAFAEL tenha angariado recursos para financiar os atos que levaram ao dia 08/01/2023.

A Procuradoria-Geral da República encampou integralmente as medidas requeridas pela autoridade policial (fls. 72-79).

E o relatório. DECIDO.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nos termos relatados, as condutas do investigado noticiadas pela Polícia Federal ocorreram no curso dos atos antidemocráticos, nos quais grupos financiados por empresários insatisfeitos com o legítimo resultado do pleito, com violência e grave ameaça às pessoas, passaram a bloquear o tráfego em diversas rodovias do país, com o intuito de abolirem o

PET 12227 / DF

Estado Democrático de Direito, pleiteando um golpe militar e o retorno da Ditadura.

No caso específico de RAFAEL MORENO SOUZA SANTOS, suas condutas ocorreram no contexto dos atos ocorridos na Esplanada dos Ministérios em 8/1/2023, com destruição dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, do PALÁCIO DO PLANALTO e, com muito mais raiva e ódio, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, fatos amplamente investigados em diversos procedimentos que tramitam nesta SUPREMA CORTE.

Segundo a autoridade policial, apura-se uma intricada rede, espalhada geograficamente por todo o país, que aparentemente operou com um modelo de financiamento coletivo, por meio de contribuições realizadas através de transferências PIX e concentradas em contas pertencentes a pessoas físicas e jurídicas encarregadas de adquirir suprimentos, alugar tendas e outros itens utilizados no dia a dia dos acampamentos golpistas.

A análise, conforme a IPJ 202/2023, revelou as movimentações bancárias dos envolvidos, financiadores das estruturas instaladas e mantidas em frente ao Quartel General do Exército. RAFAEL MORENO SOUZA SANTOS teria recebido diversas transferências suspeitas, indicando que foi um dos arrecadadores do ato antidemocrático de 8/1/2023.

Também constatou-se que RAFAEL MORENO SOUZA SANTOS, no dia 8/1/2023, ao comemorar a invasão do CONGRESSO NACIONAL, teria solicitado doações para seu PIX a fim de auxiliar nas caravanas e alimentação dos "patriotas" em Brasília/DF.

Relembro que na referida data de 8/1/2023 proferi decisões determinando as seguintes medidas, referendadas pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"I. Imposição de medida cautelar diversa da prisão, consistente na suspensão do exercício da função pública (art. 319, VI, do Código de Processo Penal) afastando IBANEIS ROCHA do cargo de Governador do Distrito Federal pelo prazo

initial de 90 (noventa) dias;

II. Desocupação e dissolução total, em 24 (vinte e quatro) horas, dos acampamentos realizados nas imediações dos Quartéis Gerais e outras unidades militares para a prática de atos antidemocráticos e prisão em flagrante de seus participantes;

III. Apreensão e bloqueio de todos os ônibus identificados pela Polícia Federal, que trouxeram os terroristas para o Distrito Federal;

IV. Proibição imediata, até o dia 31 de janeiro, de ingresso de quaisquer ônibus e caminhões com manifestantes no Distrito Federal;

V. Adoção de providências pela Polícia Federal, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e ANTT para identificação dos participantes dos atos investigados; e

VI. Expedição de ofício às empresas responsáveis pela administração de mídias sociais para o bloqueio de perfis que instigam e divulgam os atos investigados, com fornecimento dos dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e integral preservação de seu conteúdo.

VII. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, de ANDERSON GUSTAVO TORRES e de FÁBIO AUGUSTO VIEIRA.

VIII. DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em todos os endereços indicados pela Polícia Federal ANDERSON GUSTAVO TORRES e de FÁBIO AUGUSTO VIEIRA."

Naquela ocasião, destaquei que os responsáveis pelos desprezíveis ataques terroristas à Democracia e às Instituições Republicanas serão responsabilizados, assim como os financiadores, instigadores e os anteriores e atuais agentes públicos coniventes e criminosos, que continuam na ilícita conduta da prática de atos antidemocráticos.

Os fatos narrados demonstram uma possível organização criminosa que tem por um de seus fins desestabilizar as instituições republicanas,

principalmente aquelas que possam contrapor-se de forma constitucionalmente prevista a atos ilegais ou inconstitucionais, como o CONGRESSO NACIONAL e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, utilizando-se de uma rede virtual de apoiadores que atuam, de forma sistemática, para criar ou compartilhar mensagens que tenham por mote final a derrubada da estrutura democrática e do Estado de Direito no Brasil.

Essa organização criminosa, ostensivamente, atenta contra a Democracia e o Estado de Direito, especificamente contra o Poder Judiciário e em especial contra o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pleiteando a cassação de seus membros e o próprio fechamento da Corte Máxima do País, com o retorno da Ditadura e o afastamento da fiel observância da Constituição Federal da República.

A Democracia brasileira não irá mais suportar a ignobil política de apaziguamento, cujo fracasso foi amplamente demonstrado na tentativa de acordo do então primeiro-ministro inglês Neville Chamberlain com Adolf Hitler.

Absolutamente TODOS serão responsabilizados civil, política e criminalmente pelos atos atentatórios à Democracia, ao Estado de Direito e às Instituições, inclusive pela dolosa conivência por ação ou omissão motivada pela ideologia, dinheiro, fraqueza, covardia, ignorância, má-fé ou mau-caratismo.

A Democracia brasileira não será abalada, muito menos destruída, por criminosos terroristas. A defesa da Democracia e das Instituições é inegociável, pois como ainda lembrado pelo grande primeiro-ministro inglês, *construir pode ser a tarefa lenta e difícil de anos. Destruir pode ser o ato impulsivo de um único dia.*

II- BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR E PESSOAL

A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada, pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a

PET 12227 / DF

proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, inclusive do local onde se exerce a profissão ou a atividade, desde que constitua ambiente fechado ou de acesso restrito ao público (HC nº 82.788/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Esse fundamental direito, porém, não se reveste de caráter absoluto (RHC 117159, 1ª T, Rel. Min. LUIZ FUX) e não deve ser transformado em garantia de impunidade de crimes, que, eventualmente, em seu interior se pratiquem ou que possibilitem o armazenamento de dados probatórios necessários para a investigação (RT 74/88, 84/302); podendo ser, excepcionalmente, afastado durante a persecução penal do Estado, desde que presentes as hipóteses constitucionais e os requisitos legais (RE 603.616/RO, Repercussão Geral, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC 93.050-6/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 97567, 2ª T, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

Na espécie, estão presentes os requisitos do art. 240 do Código de Processo Penal, necessários ao deferimento de ordem judicial de busca e apreensão em seu endereço residencial, pois devidamente motivada em fundadas razões que, alicerçadas em indícios de autoria e materialidade criminosas, sinalizam a necessidade da medida para colher elementos de prova relacionados à prática de infrações penais em relação ao investigado.

Nesse sentido, se manifestou a Procuradoria-Geral da República (fls. 75-76):

"A digna autoridade policial justifica adequadamente a busca e apreensão domiciliar e pessoal contra o requerido, financiador da viagem e alimentação de indivíduos que praticaram os atos de vandalismo e de depredação em prédios públicos no dia 8.1.2023, com vistas a elucidar os responsáveis pelo financiamento dos atos criminosos investigados, mediante a captura do celular, computadores e mídias de armazenamento que podem auxiliar na identificar dos demais envolvidos e da forma de obtenção de recursos para o cometimento dos ilícitos investigados".

PET 12227 / DF

Efetivamente, a solicitação está circunscrita à pessoa física vinculada aos fatos investigados, e os locais das busca serão devidamente indicados, limitando-se aos endereços pertinentes.

Nesse cenário, tenho por atendidos os pressupostos necessários ao afastamento da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, bem como em relação a busca pessoal, encontrando-se justificada a ação invasiva na procura de outras provas das condutas ora postas sob suspeita.

III - BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS, ATIVOS FINANCEIROS E SEQUESTRO DE BENS

Em face das circunstâncias delineadas, é imprescindível a realização de diligências, inclusive com o afastamento excepcional de garantias individuais que não podem ser utilizadas como um verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (HC nº 70.814-5/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ de 24/6/1994).

A autoridade policial ressaltou que:

"O processo penal brasileiro admite o sequestro e bloqueio de bens móveis e imóveis dos investigados bastando, para isso, a existência de indícios de cometimento de ilícito e ainda, pondera-se que tais medidas, podem, indiretamente, assegurar a aplicação da lei penal.

O Relatório de danos ao patrimônio do Senado Federal conforme Nota Técnica nº 01/2023 – ATDGER aponta o montante estimado de R\$ 3.500.000,00 por levantamento realizado pelas áreas técnicas deste Senado Federal até o dia 09/01/2023.

Documento encaminhado por meio do Processo nº 221.490/2023 da DIRETORIA ADMINISTRATIVA da Câmara dos Deputados aponta o montante de R\$ 3.556.509,14 a título de

prejuízo causado a CÂMARA DOS DEPUTADOS.

O Ofício nº 023/GDG/2023 encaminhado pela Presidência do Supremo Tribunal Federal aponta o montante estimado em R\$ 11.413.654,84 por levantamento realizado pelas áreas técnicas do Senado Federal até o dia 09/01/2023. (...).

Verifica-se que no presente caso, conforme largamente explicado, há elementos robustos indicativos de que os investigados atuaram, ainda que indiretamente, a viabilizar os atos ocorridos em 08/01/2023.

O bloqueio/sequestro de valores deve ser adotado enquanto a investigação ainda está em sua fase sigilosa, considerando o grande risco de, uma vez tendo conhecimento da quantificação formulada neste procedimento, os investigados ocultarem seus recursos, visando assim evitar medidas constitutivas em detrimento dos mesmos.”

A medida também foi defendida pela Procuradoria-Geral da República (fl. 77):

“Vê-se, portanto, que o sequestro especial de bens do Decreto-Lei n. 3.240/1941, diferentemente do sequestro do Código de Processo Penal, não se presta à constrição apenas dos instrumentos, produtos ou do proveito dos crimes (art. 91, II, do Código Penal), mas também do patrimônio lícito, visando a possibilitar o resarcimento do dano, como efeito da condenação (art. 91, inciso I, Código Penal). Tem-se um tratamento mais rigoroso para os autores de crimes que importam dano à Fazenda Pública, como forma de tutelar, de modo mais efetivo, o patrimônio público e, assim, o interesse da coletividade atingida por tais práticas delituosas.

No caso do representado, os elementos revelam fortes indícios da prática de crimes, sendo apontado como financiador e incitador de manifestações ilícitas, que antecederam e que conduziram à verificação dos eventos do dia 8.1.2023, com a invasão e a depredação dos edifícios sedes dos Poderes da República, com graves repercussões patrimoniais.

A autoridade policial indica documentos enviados por órgãos das sedes dos Poderes da República atacadas, a respeito dos prejuízos já apurados, em decorrência dos atos antidemocráticos, que contaram com o envolvimento dos representados.

Serão gastos milhões de reais para a reformados prédios, justificando que o bloqueio cautelar das contas bancárias e demais ativos financeiros do representado incida, pelo menos, até o valor indicado pela Polícia Federal, cobrindo também parte do dano moral e imaterial."

Assim, torna-se necessário, adequado e urgente o bloqueio das contas bancárias e demais ativos financeiros do investigado, diante da possibilidade de utilização de recursos para o financiamento de atos ilícitos e antidemocráticos, com objetivo de interromper a lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), conforme anteriormente ressaltado.

IV - AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO

Na visão ocidental de Democracia, governo pelo povo e a limitação no exercício do poder estão indissoluvelmente combinados, sendo imprescindível a observância dos direitos e garantias individuais constitucionalmente consagrados, uma vez que, enquanto comandos proibitórios expressos direcionados ao Estado tem por primordial finalidade o afastamento de indevida ingerência estatal no âmbito da esfera jurídica individual, impedindo o ferimento da dignidade humana, vida, liberdade, propriedade e intimidade (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *Estado de direito e constituição*. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 16 ss; JOSÉ ALFREDO OLIVEIRA BARACHO. Teoria da Constituição. *Revista de Informação Legislativa*. ano 15. n. 58. abr/jun. 1978; J. J. GOMES CANOTILHO, J. J. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993. p. 541 ss; PAOLO BARILE. *Diritti dell'uomo e libertà fondamentali*. Bolonha: II Molino. p. 13 ss).

PET 12227 / DF

A real efetividade dos direitos e garantias individuais é imprescindível para a preservação do Estado de Direito (RAFAEL BIELSA. *Estudios de Derecho Público Derecho Constitucional*. Tomo III. Buenos Aires: Arayú, 345), pois, conforme a sempre atual advertência de MADISON:

Cópia destinada ao Brasil

num governo livre, é preciso dar aos direitos civis a mesma garantia que aos direitos religiosos (Federalist papers, II).

O art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, consagrou a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas; estendendo essa proteção constitucional aos sigilos de dados, inclusive o bancário, fiscal e telemático.

Nesse contexto, em regra, não podemos deixar de considerar que as informações bancárias, sejam as constantes nas próprias instituições financeiras, sejam as constantes na Receita Federal ou organismos congêneres do Poder Público, constituem parte da intimidade e vida privada da pessoa física ou jurídica. Não há dúvida, portanto, de que o desrespeito ao sigilo bancário constitucionalmente protegido, em princípio, acarretaria violação de garantias constitucionais (CELSO BASTOS. *Estudos e pareceres de direito público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 63 ss. VITAL RAMOS VASCONCELOS. Proteção constitucional ao sigilo. *Revista FMU-Direito*, nº6, p. 17 ss.).

A proclamação dos direitos individuais, entretanto, nasceu para reduzir a ação do Estado aos limites impostos pela Constituição, sem, contudo desconhecer a obrigatoriedade das condutas individuais *operarem dentro dos limites impostos pelo direito*, conforme salientado por QUIROGA LAVIÉ (*Derecho constitucional*. Buenos Aires: Depalma, 1993. p. 123 ss).

Os direitos e garantias individuais, consequentemente, não são absolutos e ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (*Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas*) e, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve

PET 12227 / DF

utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (*contradição dos princípios*), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

A própria Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, expressamente, em seu art. 29 afirma tanto a finalidade quanto a relatividade dos direitos individuais:

+
Cópia destinada a exame
X

toda pessoa tem deveres com a comunidade, posto que somente nela pode-se desenvolver livre e plenamente sua personalidade. No exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. Estes direitos e liberdades não podem, em nenhum caso, serem exercidos em oposição com os propósitos e princípios das Nações Unidas. Nada na presente Declaração poderá ser interpretado no sentido de conferir direito algum ao Estado, a um grupo ou uma pessoa, para empreender e desenvolver atividades ou realizar atos tendentes a supressão de qualquer dos direitos e liberdades proclamados nessa Declaração.

Os direitos e garantias individuais, portanto, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (HC nº 70.814-5/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ, 24-6-1994), pois como ensinado por DUGUIT:

a norma de direito, por um lado, impõe a todos o respeito aos direitos de cada um, e em contrapartida, determina

uma limitação sobre os direitos individuais, para assegurar a proteção aos direitos gerais (*Fundamentos do direito*. São Paulo: Ícone Editora, 1996, p. 11 ss).

O afastamento da inviolabilidade do sigilo bancário só poderá ser decretado, nos termos da LC 105/01 e sempre em caráter de absoluta excepcionalidade, quando existentes fundados elementos de suspeita que se apoiem em indícios idôneos, reveladores de possível autoria de prática delituosa por parte daquele que sofre a investigação e estiverem presentes os seguintes requisitos, como tive oportunidade de destacar em voto proferido no MS 25.940/DF (PLENÁRIO 26/4/2018):

- (a) autorização judicial;
- (b) indispensabilidade dos dados constantes em determinada instituição financeira, Receita Federal ou Fazendas Públicas;
- (c) individualização dos investigados e do objeto da investigação;
- (d) obrigatoriedade da manutenção do sigilo em relação às pessoas estranhas à causa;
- (e) utilização de dados obtidos somente para a investigação que lhe deu causa, salvo nova autorização judicial.

Quanto ao ponto, assim se manifestou a Procuradoria-Geral da República (fl. 78):

"A representação pede, ainda, o afastamento do sigilo bancário com calço na necessidade de identificar a origem e o destino dos recursos movimentados pelo investigado, bem como apurar a rede de financiamento dos atos criminosos que culminaram com o 8.1.2023, na forma preconizada pelo art. 1º, §4º, da Lei Complementar n. 105/2021.

A medida invasiva das contas de RAFAEL MORENO SOUZA SANTOS deve compreender o período de 30.10.2022 a 21.2.2024, com a finalidade de identificar a movimentação

PET 12227 / DF

financeira ordinária e a sua evolução no ápice do movimento criminoso em 8.1.2023, cujos atos podem ter se repetido após a deflagração do movimento antidemocrático, não se revelando proporcional ou justificável abarcar período anterior a 30.10.2022, quando o resultado das eleições ainda não era conhecido."

Efetivamente, há necessidade de afastamento do sigilo dos dados bancários do representado, notadamente em razão de sua provável relação com o financiamento dos atos antidemocráticos ocorridos no dia 8/1/2023.

A necessidade de fiel observância aos requisitos constitucionais e legais é obrigatória para o afastamento da garantia constitucional (HC 93.050-6/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10-6-2008; HC 84758, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 16-06-2006; HC 85.088/ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 30-9-2005; AI 655298 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/09/2007; MS 25812 MC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 23/02/2006AI 541265 AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/10/2005; Inq. 899-1/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 23-9-1994; MS 21.729-4/DF, Rel. Min. Presidente SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 13-8-1993), pois, como bem salientado por MIRKINE-GUETZÉVITCH:

encontra-se aí a garantia essencial das liberdades individuais; sua limitação não é possível senão em virtude da lei (*As novas tendências do direito constitucional*. São Paulo: Campanha Editora Nacional, 1933. p. 77).

No caso dos autos, os requisitos se mostram plenamente atendidos, pois patente a necessidade de afastamento do sigilo bancário e fiscal para a investigação da organização criminosa responsável pelos atos terroristas ocorridos na Praça dos Três Poderes.

PET 12227 / DF

V – BLOQUEIO DE PERFIS EM REDES SOCIAIS

A Polícia Federal representou pelo bloqueio dos canais/perfis/contas de titularidade do representado em redes sociais, bem como a imposição da proibição do seu uso para divulgar mensagens de texto ou vídeo, a fim de propagar ideias antidemocráticas (fl. 28).

Em face das circunstâncias delineadas, imprescindível a realização de diligências, inclusive com o afastamento excepcional de garantias individuais que não podem ser utilizadas como um verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (HC nº 70.814-5/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ de 24/6/1994).

Efetivamente, a Polícia Federal indicou que o investigado se utilizou das redes sociais exatamente com o fim de instigar, divulgar e financiar atos criminosos e golpistas (fls. 3 a 13).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente ao bloqueio dos perfis e contas do investigado em redes sociais (fls. 77-78).

Assim, se torna necessário, adequado e urgente o bloqueio dos perfis do investigado, diante da possibilidade de sua utilização para instigar atos ilícitos e antidemocráticos, bem como a adoção das demais medidas pleiteadas pelo *Parquet*, com objetivo de interromper a lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), conforme anteriormente ressaltado.

VI – DISPOSITIVO

Dante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 240 e seguintes do Código de Processo Penal DETERMINO:

(1) A BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR de armas, munições, computadores, tablets, celulares e outros dispositivos eletrônicos, bem como de quaisquer outros materiais

PET 12227 / DF

relacionados aos fatos aqui descritos, em poder de RAFAEL MORENO SOUZA SANTOS (CPF 359.972.878-07), nos endereços a serem apresentados pela autoridade policial.

AUTORIZO, desde logo, a adoção das seguintes medidas pela autoridade policial:

(1.1) Prosseguir nas medidas de busca e apreensão em endereços contíguos (para o que deve adotar todas as medidas necessárias a verificar a existência de eventuais cômodos secretos ou salas reservadas em quaisquer dos endereços diligenciados), bem assim determinação para que lhe franqueiem acesso, cópias ou apreensão dos registros de controle de ingresso nos endereços relacionados, caso existam;

(1.2) Medidas de busca e apreensão em veículos automotores eventualmente encontrados no endereço e nos armários de garagem, quando as circunstâncias fáticas indicarem que o(a) investigado(a) faz uso de tais veículos, ainda que não estejam registrados em seu nome;

(1.3) acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e e-mails) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento 'em nuvem', ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos de bancos de dados, DVDs, CDs ou discos rígidos;

(1.4) acesso e a análise do conteúdo dos computadores e demais dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados 'em nuvem', registrando-se e preservando-se o código 'hash' dos arquivos eletrônicos;

(1.5) arrolamento, a avaliação e a custódia, em ambiente seguro, do dinheiro em espécie e dos bens de

elevado valor econômico apreendidos.

Expeçam-se os mandados, dirigidos à Polícia Federal, nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal.

(2) A BUSCA E APREENSÃO PESSOAL de RAFAEL MORENO SOUZA SANTOS (CPF 359.972.878-07), inclusive, para que, caso não se encontre no local da realização da busca, proceda-se à apreensão de armas, munições, objetos e dispositivos eletrônicos de que tenha a posse, bem como a busca em quartos de hotéis, motéis e outras hospedagens temporárias onde o investigado tenha se instalado, caso estejam ausente de sua residência.

AUTORIZO, desde logo, a adoção das seguintes medidas pela autoridade policial:

(2.1) busca pessoal e a apreensão de materiais em veículos automotores, caso o investigado esteja em deslocamento;

(2.2) realização de busca pessoal em desfavor de quaisquer pessoas sobre as quais, presentes no recinto no momento do cumprimento da ordem judicial, recaia suspeita de que estejam na posse de armas proibidas, objetos ou papéis que interessem à investigação (art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal), bem como para o uso da força estritamente necessária para romper eventual obstáculo à execução dos mandados, inclusive o arrombamento de portas e cofres eventualmente existentes no endereço, caso o(a) investigado(a) não esteja no local ou se recuse a abri-los;

(2.3) autorização para o acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e e-mails) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento ‘em nuvem’, ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados, bem assim para a

PET 12227 / DF

apreensão, se necessário for, dos dispositivos de bancos de dados, DVDs, CDs ou discos rígidos;

(2.4) acesso e a análise do conteúdo dos computadores e demais dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados 'em nuvem';

(2.5) arrolamento, a avaliação e a custódia, em ambiente seguro, do dinheiro em espécie e dos bens de elevado valor econômico apreendidos.

Expeça-se os mandados, dirigidos à Polícia Federal, nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal.

(3) o **BLOQUEIO IMEDIATO** das contas bancárias/ativos financeiros de **RAFAEL MORENO SOUZA SANTOS** (CPF 359.972.878-07), mediante expedição de ofício ao BANCO CENTRAL DO BRASIL e à CVM (para que o bloqueio se operacionalize nesse caso por meio do sistema SOF-CEI), incluindo posição de custódia de ações, títulos privados, títulos públicos e derivativos, aplicações em fundos de investimento, VGBL, PGBL, aplicações em LCA e LCI, aplicações em CDB's, RDB's, COE, ouro e afins, previdência privada, cartas de consórcio e criptomoedas.

DEVERÃO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INFORMAR SOBRE O EFETIVO BLOQUEIO.

(4) O **BLOQUEIO** de veículos automotores por meio do Sistema RENAJUD e o bloqueio de bens imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) em relação a **RAFAEL MORENO SOUZA SANTOS** (CPF 359.972.878-07), mediante expedição de ofício ao Conselho Nacional de Justiça.

(5) o **AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO** de todos os bens, direitos e valores mantidos em instituições financeiras, no período de 30/10/2022 a 21/2/2024 (Caso nº 002-PF-008298-31

e e-mail: paulo.phbc@pf.gov.br), em nome de RAFAEL MORENO SOUZA SANTOS (CPF 359.972.878-07).

Expeça-se ofício, em caráter sigiloso, ao Banco Central do Brasil, para que:

1. Realize consulta através do SISBAJUD e se identifique as instituições financeiras nas quais as referidas pessoas físicas investigadas mantêm relacionamento como titulares, representantes ou procuradores, tais como contas de depósito à vista, de poupança, de investimento, de depósitos a prazo e outros bens, direitos e valores, diretamente ou por seus representantes legais, bem como em relações em conjunto com terceiros;
2. Consigne no SISBAJUD que o atendimento à determinação judicial deve ser realizado prioritariamente pelo sistema SIMBA, através do Caso nº 002-PF-008298-31;
3. Encaminhe o ofício judicial exclusivamente às instituições financeiras com as quais o investigado mantém ou manteve relacionamento durante o período de 30/10/2022 a 21/2/2024, conforme resultado da consulta ao CCS e faça constar na comunicação o Código Identificador do Caso nº 002-PF-008298-31 e e-mail: paulo.phbc@pf.gov.br, para ser utilizado para validação e transmissão dos dados;
4. Para o cumprimento da decisão judicial as instituições financeiras observem o disposto na Carta Circular nº 3454/2010, do Banco Central do Brasil, que divulga *leiaute* para que as instituições financeiras prestem informações relativas a movimentação financeira, do investigado citado inclusive na qualidade de procurador, referente ao período de 30/10/2022 a 21/2/2024;
5. As instituições financeiras envolvidas encaminhem os dados bancários via rede mundial de computadores, utilizando-se dos programas VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA e TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA, disponibilizados no sitio <http://www.pf.gov.br/servicos-pg/sigilo-bancario>;
6. As instituições financeiras envolvidas encaminhem os dados bancários no prazo máximo de 30 dias a partir do

recebimento do comunicado da decisão judicial;

7. Se encaminhe ofício judicial ao Banco Central do Brasil, através do protocolo digital desta instituição, solicitando a transmissão do CCS do investigado ao Código Identificador do Caso nº 002-PF-008298-31, contendo o prazo para cumprimento da ordem judicial e a data do recebimento do ofício judicial pelas instituições financeiras visando o preenchimento dos campos obrigatórios para transmissão do CCS pelo validador do SIMBA;

8. Seja autorizado a autoridade policial e a peritos criminais designados para atuar no caso, requisitar diretamente às instituições financeiras, dados e documentos de suporte das operações financeiras realizadas no período do afastamento do sigilo, bem como aqueles relacionados a cadastros dos clientes e análises de crédito feito nas próprias instituições pela área de *compliance* ou de controle internos;

9. Sejam fornecidos pela instituição financeira documentos relacionados à abertura da conta, fita de caixa, cheques (microfilmagem ou documento digitalizado), contratos de abertura de conta, extrato de cartão de crédito e demais documentos físicos de interesse da investigação em poder da instituição financeira através do SISBAJUD ou outro meio de interesse; e

10. Que sejam fornecidos pelo Banco Central do Brasil, em meio eletrônico, planilha eletrônica e dados tabulados, todos os registros no SISTEMA CÂMBIO existentes de operações de câmbio do investigado, no período cujo sigilo foi afastado, contendo os dados lançados no SISTEMA CÂMBIO (Dados Contratação e Dados Liquidação), especialmente: A) CONTRATAÇÃO: 1. Data do Evento; 2 Data do Movimento; 3. Data Limite Liquidação; 5. Tipo Registro; 6. Tipo Registro; 7. Tipo Operação; 8. Tipo Contrato; 9. Natureza do Fato; 10. Natureza Grupo; 11. IF Proprietária; 12. IF Contratante; 13. Corretora; 14. Correspondente; 15. Cliente; 16. Número Contrato; 17. Moeda; 18 Forma de Entrega da Moeda; 19. Outras Especificações; 20. RDE; 21. Valor Contratado na Moeda

PET 12227 / DF

Estrangeira (ME); 22. Valor Contratado USD; 23. Valor Liquidado USD; 24. Valor Liquidado ME; 25. Prazo Liquidação em Dias; 26. Percentual Adiantamento; 27. Taxa Câmbio; B) LIQUIDAÇÃO: 1. Data Contratação; 2. Data da Liquidação; 3. Tipo Registro; 4. Compra/Venda; 5. Tipo do Contrato; 6. Natureza; 7. Grupo; IF Proprietária; 8. Corretora; 9. Correspondente; 10. Cliente; 11. Pagador/Recebedor Exterior; 12. País Pagador/Recebedor Exterior; 13. Número do Contrato; 14. Moeda; 15. Forma de Entrega da Moeda; 15. Outras Especificações; 16. RDE; 17. Outras Especificações; 18. Valor Liquidado US\$; 19. Valor Liquidado Moeda, e outros conforme extraído do DW, bem como outros registros de manutenção de recursos no exterior, relacionados ao investigado.

(6) a INTIMAÇÃO das empresas META INC. e X BRASIL, para que, no prazo de 2 (duas) horas, proceda ao bloqueio dos canais/perfis/contas abaixo discriminados, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o fornecimento de seus dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e a integral preservação de seu conteúdo:

INSTAGRAM

<https://www.instagram.com/rafaelmorenoss>

<https://www.instagram.com/roboconservador>

THREADS

<https://www.threads.net/@rafaelmorenoss>

FACEBOOK

<https://www.facebook.com/rafaelorenoss>

<https://www.facebook.com/rafamorenoss>

TWITTER

<https://twitter.com/rafaelmorenoss>

Deverá a autoridade policial: (a) apresentar os endereços para o

PET 12227 / DF

cumprimento das medidas, (b) apresentar e gerar, quando da coleta e do armazenamento dos materiais em ambiente virtual, os códigos de verificação e de autenticação (códigos *hash*), com vistas à adequada manutenção da cadeia de custódia e à validade dos vestígios digitais; e (c) analisar o material e o conteúdo eletrônico apreendidos de forma prioritária, apresentando relatório parcial no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se o necessário.

Os ofícios destinados ao Banco Central do Brasil, Conselho Nacional de Justiça e empresas provedoras de redes sociais deverão ser encaminhados somente após o cumprimento das medidas de busca pela autoridade policial.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 1º de abril de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

Rumble Exhibits

Exhibit 2

Federal Supreme Court, Investigation

4.879 (Jan. 11, 2023)

Investigation 4.879 Federal District

Rapporteur	: Justice Alexandre de Moraes
Plaintiff(s)	: Confidential
Prosecutor(s)	: Confidential
Suspect(s)	: Confidential
Attorney(s)	: Confidential
Suspect(s)	: Confidential
Attorney(s)	: Confidential
Suspect(s)	: Confidential
Attorney(s)	: Confidential
Suspect(s)	: Confidential
Attorney(s)	: Confidential
Suspect(s)	: Confidential
Attorney(s)	: Confidential
Suspect(s)	: Confidential
Attorney(s)	: Confidential
Suspect(s)	: Confidential
Attorney(s)	: Confidential
Suspect(s)	: Confidential
Attorney(s)	: Confidential
Suspect(s)	: Confidential
Attorney(s)	: Confidential
Suspect(s)	: Confidential
Attorney(s)	: Confidential
Suspect(s)	: Confidential
Attorney(s)	: Confidential
Suspect(s)	: Confidential
Attorney(s)	: Confidential
Suspect(s)	: Confidential
Attorney(s)	: Confidential
Suspect(s)	: Confidential
Attorney(s)	: Confidential
Suspect(s)	: Confidential
Attorney(s)	: Confidential

Brasília, January 11, 2023.

To Companies
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
RUMBLE
TELEGRAM
TIK TOK
TWITTER
YOUTUBE

Re: Investigation 4.879

Dear Officer,

I inform you that a decision was rendered on the confidential case record above for IMMEDIATE execution, as follows:

In view of the foregoing, I ORDER the issuance of official letters to companies FACEBOOK, RUMBLE, TELEGRAM, TIK TOK, TWITTER and YOUTUBE for them to proceed with the blocking of the channels/profiles/accounts detailed below within two (2) hours, on pain of a daily fine of one hundred thousand reais (BRL 100,000.00), and provide their registration data to this SUPREME COURT and the full preservation of their contents: [add all indicated links]:

FACEBOOK

<https://www.facebook.com/people/Patriotas/100068182532776/>
<https://www.facebook.com/nikolasferreiradm>
<https://www.facebook.com/search/top?q=jos%C3%A9%20medeiros>
<https://www.facebook.com/people/Barbara-Te-Atualizei/100086379919151/>
<https://www.facebook.com/alanrickm>

INSTAGRAM

@monarkoficial
@patriotasb
@nikolasferreiradm
@josemedeirosmt
@alanrickm
@ana_lucia_bagueira
@teatualizeioficial

RUMBLE

<https://rumble.com/Monark>

TELEGRAM

t.me/patriotasb
<https://t.me/nikolasferreira>
<https://t.me/monarktalks>
<https://t.me/monarkkk>
<https://t.me/profepaulamarisa>

TIK TOK

<https://www.tiktok.eom/@nikolasferreiradm>
<https://www.tiktok.eom/@teatualizei22>
<https://www.tiktok.eom/@monarktalks>

TWITTER

@monark
@JoseMedeirosMT
@PATRIOTAS
@nikolas_dm
@taoquei1
@profpaulamarisa
@Alan_Rick

YOUTUBE

<http://youtube.eom/patriotasbr>
<https://www.youtube.eom/nikolasferreiraao>
<https://www.youtube.eom/teatualizei>
<https://www.youtube.eom/eZPaulaMarisa/featured>
<https://www.youtube.eom/@MonarkTalksCortesOfieial>
<https://www.youtube.eom/@alanriek3>

Given the confidential nature of this case record, the required arrangements for its maintenance shall be taken.

With nothing further, I take this opportunity to renew my assurances of high esteem and consideration.

Justice **ALEXANDRE DE MORAES**

Rapporteur

Document digitally signed



INQUÉRITO 4.879 DISTRITO FEDERAL

Brasília, 11 de janeiro de 2023.

As empresas

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

RUMBLE

TELEGRAM

TK TOR

TWITTER

YOUTUBE

FOOTNOTE

- 1 - 6

Ref: Inquérito 4.879

Senhor Diretor,

Comunico-lhe que foi proferida decisão nos autos sigilosos em epígrafe, para IMEDIATO cumprimento, nos seguintes termos:

Diante do exposto, DETERMINO a expedição de ofício às empresas FACEBOOK, RUMBLE, TELEGRAM, TIK TOK, TWITTER e YOUTUBE, para que, no prazo de 2 (duas) horas, procedam ao bloqueio dos canais/perfis/contas abaixo discriminados, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o fornecimento de seus dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e a integral preservação de seu conteúdo:
[acrescentar todos os links indicados:]

FACEBOOK

<https://www.facebook.com/people/Patriotas/100068182532776/>

<https://www.facebook.com/nikolasferreiradm>

<https://www.facebook.com/search/top?q=jos%C3%A9medeiros>

<https://www.facebook.com/people/Barbara-Te-Atualizei/100086379919151/>

<https://www.facebook.com/alanrickm>

INSTAGRAM

@monarkoficial

@patriotasb

@nikolasferreiradm

@josemedeirosmt

@alanrickm

@ana_lucia_bagueira

@teatualizeioficial

RUMBLE

<https://rumble.com/Monark>

TELEGRAM

t.me/patriotasb
<https://t.me/nikolasferreira>
<https://t.me/monarktalks>
<https://t.me/monarkk>
<https://t.me/profepaulamarisa>

TIK TOK

<https://www.tiktok.com/@nikolasferreiradm>
<https://www.tiktok.com/@teatualizei22>
https://www.tiktok.com/@monarktalks_

TWITTER

@monark
@JoseMedeirosMT
@PATRIOTAS
@nikolas_dm
@taoquei1
@profpaularmarisa
@Alan_Rick

YOUTUBE

<http://youtube.com/patriotasbr>
<https://www.youtube.com/nikolasferreirao>
<https://www.youtube.com/teatualizei>
<https://www.youtube.com/c/PaulaMarisa/featured>
<https://www.youtube.com/@MonarkTalksCortesOficial>
<https://www.youtube.com/@alanrick3>

Diante do caráter sigiloso destes autos, deverão ser adotadas as providências necessárias para a sua manutenção.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

INQ 4879 / DF

Relator

Documento assinado digitalmente

Cópia destinada à Polícia Federal

Exhibit 3

Federal Supreme Court, Investigation

4.923 (June 14, 2023)

[Coat of arms of Brazil]
Federal Supreme Court

URGENT

Electronic Official Letter No. 8064/2023

Brasília, June 14, 2023.

To
RUMBLE Manager in Brazil

Investigation No. 4923

PLAINTIFF(S) : FEDERAL PROSECUTION OFFICE
PROSECUTOR(S) : FEDERAL PROSECUTOR
SUSPECT(S) : IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
ATTORNEY(S) : [REDACTED]
SUSPECT(S) : ANDERSON GUSTAVO TORRES
ATTORNEY(S) : [REDACTED]
SUSPECT(S) : FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA
ATTORNEY(S) : [REDACTED]
SUSPECT(S) : FÁBIO AUGUSTO VIEIRA
ATTORNEY(S) : [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
POLICE : FEDERAL POLICE CHIEF
AUTHORITY

(Management of Original Criminal Proceedings)

Mr. Manager,

I am forwarding you the terms of the decision attached hereto as a copy so that you can take the necessary measures to comply with it and block BRUNO MONTEIRO AIUB's account **within two (2) hours**, under penalty of a daily fine of one hundred thousand reais (BRL 100,000.00), with the provision of its registration data to this SUPREME COURT and the full preservation of their content:

RUMBLE:
<https://rumble.com/c/Monarkx>

Kind regards,

Justice Alexandre de Moraes

Rapporteur

Document digitally signed

Investigation 4.923 Federal District

Rapporteur : Justice Alexandre de Moraes
Plaintiff(s) : FEDERAL PROSECUTION OFFICE
Prosecutor(s) : FEDERAL PROSECUTOR
Suspect(s) : IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
Attorney(s) : [REDACTED]
Suspect(s) : ANDERSON GUSTAVO TORRES
Attorney(s) : [REDACTED]
Suspect(s) : FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA
Attorney(s) : [REDACTED]
Suspect(s) : FÁBIO AUGUSTO VIEIRA
Attorney(s) : [REDACTED]
Police : FEDERAL POLICE CHIEF
Authority

Decision

In a decision rendered on this case record on 1/8/2023, in view of the violent escalation of the criminal acts which resulted in the invasion of the buildings of the PALÁCIO DO PLANALTO, the NATIONAL CONGRESS, the FEDERAL SUPREME COURT with plundering of public property, as widely reported by the national press, I determined, among other measures, the issuance of an official letter to companies Facebook, Tik Tok and Twitter, for them to proceed with the blocking within two (2) hours of the indicated channels/profiles/accounts, which instigated and publicized the criminal acts under investigation, under penalty of a daily fine of one hundred thousand reais (BRL 100,000.00), with the provision of their registration data to this SUPREME COURT and the full preservation of their content.

The Special Advice on Confronting Disinformation of the SUPERIOR ELECTORAL COURT informs that, through a survey on social media open data, detected a publication made by the influencer and podcaster "Monark" on the digital platform Rumble, containing an interview with the Member of the Brazilian House of

Representatives FILIPE BARROS (PL- PR), in the wake of which false news are spread about the integrity of electoral institutions (Official Letter AEED/GAB-SPR/GAB-PRES no. 2419/2023).

This is the brief report. DECISION.

As I emphasized when the decision was rendered on 1/8/2023, the despicable terrorist attacks on Democracy and Republican Institutions will be held accountable, as will the financiers, instigators, and the former and current conniving and criminal public officials who continue in the illicit conduct of committing anti-democratic actions. On 1/8/2023, as is widely known nationally and internationally, the violent escalation of criminal acts resulted in the invasion of the buildings of PALÁCIO DO PLANALTO, the NATIONAL CONGRESS and the FEDERAL SUPREME COURT, with plundering of public property.

The role of the instigators of the acts, especially on social media, is of no less relevant circumstance, making it clear that the aforementioned communication means are an essential part of the criminal enterprise that resulted in the appalling acts witnessed on 1/8/2023, and in the subsequent acts scheduled for the following days, subject to decisions in this case record and in ADPF 519.

In this context, I have repeatedly emphasized that the Federal Constitution enshrines the binomial "FREEDOM and LIABILITY"; not irresponsibly allowing abuse to be carried out in the exercise of a constitutionally enshrined right; not allowing the use of "freedom of expression" as a protective shield for the practice of hateful, anti-democratic speech, threats, aggression, criminal offenses and all sorts of unlawful activities.

Freedom of expression is not Freedom of aggression!

Freedom of expression is not Freedom to destroy Democracy, Institutions and the dignity and honor of others!

Freedom of expression is not Freedom to propagate lying, aggressive, hateful and prejudiced speech!

In view of the pointed out circumstances, it is essential to carry out due diligence, including the exceptional removal of individual guarantees that cannot be used as a real protective shield for the practice of illegal activities, nor as an argument for removing or diminishing civil or criminal liability for criminal acts, under penalty of disrespecting a true Rule of Law (HC No. 70.814-5/SP, Reporting Justice CELSO DE MELLO, First Panel, Court Gazette dated June 24, 1994).

Thus, as reported, the decision rendered on 1/8/2023 determined the blocking of several profiles/channels owned by BRUNO AIUB MONTEIRO, known as "Monark", on the social networks Instagram (@monarkoficial), Rumble (<https://rumble.com/Monark>), Telegram (<https://t.me/monarktalks> and <https://t.me/monarkk>), Tik Tok (https://www.tiktok.com/@monarktalks_) Twitter (@monark) and Youtube (<https://www.youtube.com/@MonarkTalksCortesOficial>).

However, in a new channel created on the Rumble platform (<https://rumble.com/oMonarkx>), which already has 287 thousand followers, BRUNO MONTEIRO AIUB, as reported by AEED/TSE, started again to publish fraudulent news about the actions of this SUPREME COURT and the SUPERIOR ELECTORAL COURT, in the following terms:

"Monark says: 'And it's not the guy who's going there, fighting and putting in place... because, every time the Supreme Court makes a move like that, it spends its political capital. This takes a toll on it. [...] So, why is it (Supreme) willing to pay this cost? **Why is it (Supreme) willing to guarantee non-transparency in elections? We see the TSE censoring people, we see Alexandre de Moraes arresting people, you see a lot of things happening, and at the same time they are preventing the transparency of the ballot boxes? You become wary, what monkey business is happening at the ballot boxes there? Why? Why doesn't our political system want to let the Brazilian people have more certainty? What is the interest? Manipulate the ballot boxes? Manipulate the elections?** That's what I keep thinking...'"

Furthermore, AEED/TSE point out to the creation of several other profiles, in complete disregard of the previously rendered decision:

Twitter: <https://twitter.com/MonarkVoltou> (16.2 thousand followers)

Instagram: <https://www.instagram.com/monark.talks/> (101 thousand followers)

Telegram: <https://t.me/monarktalks>

Discord: <https://discord.gg/8NKCaAuHf9>

Thus, it becomes necessary, appropriate and urgent to interrupt the possible spread of speeches with hateful content, subversion of order and encouragement of the breakdown of institutional and democratic normality by blocking social network accounts, to stop the harm or threat to right (article 5, XXXV, Federal Constitution), as previously highlighted.

In view of the foregoing, I ORDER the issuance of official letters to companies DISCORD, META INC., RUMBLE, TELEGRAM and TWITTER, for them to proceed with the blocking of the channels/profiles/accounts detailed below within two (2) hours, on pain of a daily fine of one hundred thousand reais (BRL 100,000.00), and provide their registration data to this SUPREME COURT and the full preservation of their contents: [add all indicated links]:

DISCORD

<https://discord.gg/8NKCaAuHf9>

META INC.

<https://www.instagram.com/monark.talks/>

RUMBLE

<https://rumble.com/c/Monarkx>

TELEGRAM

<https://t.me/monarktalks>

TWITTER

<https://twitter.com/MonarkVoltou>

I FURTHER ORDER THE IMPOSITION OF A PROVISIONAL MEASURE against BRUNO MONTEIRO AIUB, consisting of abstaining from publishing, promoting, replicating and sharing fraudulent news (fake news) subject of this decision, under penalty of a DAILY FINE OF ten thousand reais (BRL 10,000.00) in case of non-compliance.

Insert Official Letter AEED/GAB-SPR/GAB-PRES No. 2419/2023 in the case record.

Be it notified to the police authority.

For the knowledge of the Attorney General's Office.

Be it published.

Brasília, June 13, 2023.

Justice ALEXANDRE DE MORAES

Rapporteur

Document digitally signed

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 8064/2023

Brasília, 14 de junho de 2023.

Ao Senhor
Administrador do RUMBLE no Brasil

Inquérito nº 4923

AUTOR(A/S)(ES)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	:	IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
ADV.(A/S)	:	CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (15068/DF, 50206/GO) E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	:	ANDERSON GUSTAVO TORRES
ADV.(A/S)	:	EUMAR ROBERTO NOVACKI (64600/DF)
INVEST.(A/S)	:	FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA
ADV.(A/S)	:	DANILO DAVID RIBEIRO (15072/DF, 14768/ES) E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	:	FÁBIO AUGUSTO VIEIRA
ADV.(A/S)	:	JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA (31680/DF, 68794/GO, 202448/MG) E OUTRO(A/S)
AUT. POL.	:	DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

(Gerência de Processos Originários Criminais)

Senhor Administrador,

Encaminho-lhe os termos da decisão de cópia anexa para adoção das providências necessárias ao seu cumprimento, para que, **no prazo de 2 (duas) horas**, proceda ao bloqueio da conta de BRUNO MONTEIRO AIUB, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o fornecimento de seus dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e a integral preservação de seu conteúdo:

RUMBLE: <https://rumble.com/c/Monarkx>

Atenciosamente,

Ministro Alexandre de Moraes
Relator
Documento assinado digitalmente

INQUÉRITO 4.923 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
ADV.(A/S)	: [REDACTED] ■ [REDACTED] ■ [REDACTED]
INVEST.(A/S)	: ANDERSON GUSTAVO TORRES
ADV.(A/S)	: [REDACTED] ■ [REDACTED]
INVEST.(A/S)	: FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: [REDACTED] ■ [REDACTED]
INVEST.(A/S)	: FÁBIO AUGUSTO VIEIRA
ADV.(A/S)	: [REDACTED] ■ [REDACTED] ■ [REDACTED]
AUT. POL.	: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Em decisão proferida nestes autos em 8/1/2023, em razão da escalada violenta dos atos criminosos resultou na invasão dos prédios do PALÁCIO DO PLANALTO, do CONGRESSO NACIONAL do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com depredação do patrimônio público, conforme amplamente noticiado pela imprensa nacional, determinei, entre outras medidas, a expedição de ofício às empresas Facebook, Tik Tok e Twitter, para que, no prazo de 2 (duas) horas, procedessem ao bloqueio dos canais/perfis/contas indicados, que instigaram e divulgaram os atos criminosos investigados, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o fornecimento de seus dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e a integral preservação de seu conteúdo.

A Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL informa que, mediante pesquisa em dados abertos de mídias sociais, detectou publicação realizada pelo influenciador e *podcaster* “Monark”, na plataforma digital Rumble, contendo entrevista com o Deputado Federal FILIPE BARROS (PL-PR), na esteira da qual são difundidas notícias falsas sobre a integridade das

instituições eleitorais (Ofício AEED/GAB-SPR/GAB-PRES nº 2419/2023).

É o breve relato. DECIDO.

Conforme ressaltei por ocasião da decisão proferida em 8/1/2023, os desprezíveis ataques terroristas à Democracia e às Instituições Republicanas serão responsabilizados, assim como os financiadores, instigadores e os anteriores e atuais agentes públicos coniventes e criminosos, que continuam na ilícita conduta da prática de atos antidemocráticos. Na data de 8/1/2023, como é de amplo conhecimento nacional e internacional, a escalada violenta dos atos criminosos resultou na invasão dos prédios do PALÁCIO DO PLANALTO, do CONGRESSO NACIONAL e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com depredação do patrimônio público.

O papel dos instigadores dos atos, especialmente nas redes sociais, não é circunstância de menor relevância, ficando claro que os referidos meios de comunicação são parte essencial da empreitada criminosa que resultou nos estarrecedores atos testemunhados no dia 8/1/2023, e nos subsequentes atos programados para os dias seguintes, objeto de decisões nestes autos e na ADPF 519.

Nesse contexto, tenho reiteradamente enfatizado que a Constituição Federal consagra o binômio “LIBERDADE e RESPONSABILIDADE”; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da “liberdade de expressão” como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas.

Liberdade de expressão não é Liberdade de agressão!

**Liberdade de expressão não é Liberdade de destruição
da Democracia, das Instituições e da dignidade e honra
alheias!**

**Liberdade de expressão não é Liberdade de propagação
de discursos mentirosos, agressivos, de ódio e**

preconceituosos!

Em face das circunstâncias apontadas, imprescindível a realização de diligências, inclusive com o afastamento excepcional de garantias individuais que não podem ser utilizadas como um verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (HC nº 70.814-5/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ de 24/6/1994).

Desse modo, conforme relatado, por meio da decisão proferida em 8/1/2023, foi determinado o bloqueio de diversos perfis/canais de titularidade de BRUNO AIUB MONTEIRO, conhecido como “Monark”, nas redes sociais Instagram (@monarkoficial), Rumble (<https://rumble.com/Monark>), Telegram (<https://t.me/monarktalks> e <https://t.me/monarkkk>), Tik Tok (https://www.tiktok.com/@monarktalks_) Twitter (@monark) e Youtube (<https://www.youtube.com/@MonarkTalksCortesOficial>).

Entretanto, em novo canal criado na plataforma Rumble (<https://rumble.com/c/Monarkx>), que já conta com 287 mil seguidores, BRUNO MONTEIRO AIUB, conforme relatado pela AEED/TSE, voltou a divulgar notícias fraudulentas acerca da atuação desta SUPREMA CORTE e do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, nos seguintes termos:

“Monark diz: ‘E não é o cara que tá indo lá, lutando e colocando... porque, toda vez que o Supremo faz um movimento desse, ele gasta fichas políticas. Isso tem um custo pra ele. [...] Então, porque ele (Supremo) está disposto a pagar este custo? Por que ele (Supremo) está disposto a garantir uma não-transparéncia nas eleições? A gente vê o TSE censurando gente, a gente vê o Alexandre de Moraes prendendo pessoas, você vê um monte de coisa acontecendo, e ao mesmo tempo eles impedindo a transparéncia das urnas? Você fica desconfiado, que maracutaia está acontecendo nas urnas ali?’

Por quê? Por que o nosso sistema político não quer deixar o povo brasileiro ter mais segurança? Qual é o interesse? Manipular as urnas? Manipular as eleições? É isso que eu fico pensando...’.”

Além disso, a AEED/TSE indicou a criação de diversos outros perfis, em completo desrespeito à decisão anteriormente proferida:

Twitter: <https://twitter.com/MonarkVoltou> (16,2 mil seguidores)

Instagram: <https://www.instagram.com/monark.talks/> (101 mil seguidores)

Telegram: <https://t.me/monarktalks>

Discord: <https://discord.gg/8NKCaAuHf9>

Assim, se torna necessária, adequada e urgente a interrupção de eventual propagação dos discursos com conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática mediante bloqueio de contas em redes sociais, com objetivo de interromper a lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), conforme anteriormente ressaltado.

Diante do exposto, DETERMINO a expedição de ofício às empresas DISCORD, META INC., RUMBLE, TELEGRAM e TWITTER, para que, no prazo de 2 (duas) horas, procedam ao bloqueio dos canais/perfis/contas abaixo discriminados, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o fornecimento de seus dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e a integral preservação de seu conteúdo:
[acrescentar todos os links indicados]:

DISCORD

<https://discord.gg/8NKCaAuHf9>

META INC.

<https://www.instagram.com/monark.talks/>

RUMBLE

<https://rumble.com/c/Monarkx>

TELEGRAM

<https://t.me/monarktalks>

TWITTER

<https://twitter.com/MonarkVoltou>

DETERMINO, AINDA, A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR em face de BRUNO MONTEIRO AIUB, consistente na abstenção de publicação, promoção, replicação e compartilhamento das notícias fraudulentas (*fake news*) objeto da presente decisão, sob pena de MULTA DIÁRIA DE R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no caso de descumprimento.

Junte-se aos autos o Ofício AEED/GAB-SPR/GAB-PRES nº 2419/2023.

Comunique-se à autoridade policial.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2023.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

Exhibit 4

Federal Supreme Court, Investigation

4.923 (July 28, 2023)

Investigation 4.923 Federal District

Rapporteur : Justice Alexandre de Moraes
Plaintiff(s) : Federal Prosecution Office
Prosecutor(s) : Federal Prosecutor
Suspect(s) : Ibaneis Rocha Barros Júnior
Attorney(s) : [REDACTED]
Suspect(s) : Anderson Gustavo Torres
Attorney(s) : [REDACTED]
Suspect(s) : Fernando de Sousa Oliveira
Attorney(s) : [REDACTED]
Suspect(s) : Fábio Augusto Vieira
Attorney(s) : [REDACTED]
Police : Federal Police Chief
Authority

Brasilia, July 28, 2023.

To company
RUMBLE

Re.: Investigation 4.923

Dear Officer,

I inform you that a decision was rendered on the confidential case record above for IMMEDIATE execution, as follows:

I FURTHER ORDER the companies/providers listed below to proceed with the blocking of the channels/profiles/accounts detailed below on pain of a daily fine of one hundred thousand reais (BRL 100,000.00), and provide their registration data to this SUPREME COURT and the full preservation of their contents:

RUMBLE

<https://rumble.eom/c/MONARKS>
[https://rumble.com/c/Monarky_\(Monarky\)](https://rumble.com/c/Monarky_(Monarky))
<https://rumble.eom/c/c-1516765> (CorteMonark)
<https://rumble.eom/c/MONARKTALKSCUTS> (Monark Talk Cuts)
<https://rumble.com/user/Monarkx> (MonarkX)

THE PLATFORMS SHALL FURTHER:

- (a) **IMMEDIATELY SUSPEND** the transfer of any amounts arising from monetization, services used for donations, payment for advertising and registration of supporters, and those arising from monetized lives, including those carried out through the provision of transmission keys to the channels/profiles indicated above
- (b) **SUSPEND** the transfer of any amounts arising from the monetization of services used for donations, payment for advertising and registration of supporters and arising from monetized broadcast of the program entitled “MONARK TALKS”; and
- (c) indicate the individual amounts earned by the channels, profiles and pages mentioned above, with reports to be presented within five (5) days.

Given the confidential nature of this case record, the required arrangements for its maintenance shall be taken.

With nothing further, I take this opportunity to renew my assurances of high esteem and consideration.

Justice **ALEXANDRE DE MORAES**

Rapporteur

document digitally signed



INQUÉRITO 4.923 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
ADV.(A/S)	: [REDACTED]
INVEST.(A/S)	: ANDERSON GUSTAVO TORRES
ADV.(A/S)	: [REDACTED]
INVEST.(A/S)	: FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: [REDACTED]
INVEST.(A/S)	: FÁBIO AUGUSTO VIEIRA
ADV.(A/S)	: [REDACTED]
 AUT. POL.	: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

Brasília, 28 de julho de 2023.

À empresa
RUMBLE

Ref: Inquérito 4.923

Senhor Diretor,

Comunico-lhes que foi proferida decisão nos autos sigilosos em epígrafe, para IMEDIATO cumprimento, nos seguintes termos:

DETERMINO, AINDA, às empresas/provedoras abaixo indicadas que, no prazo de 2 (duas) horas, procedam ao bloqueio dos canais/perfis/contas abaixo discriminados, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o fornecimento de seus dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e a integral preservação de seu conteúdo:

RUMBLE

<https://rumble.com/c/MONARKS>

https://rumble.com/c/Monarky_ (Monarky)
<https://rumble.com/c/c-1516765> (CorteMonark)
<https://rumble.com/c/MONARKTALKSCUTS> (Monark
Talk Cuts)
<https://rumble.com/user/Monarkx> (MonarkX)

DEVERÃO AS PLATAFORMAS, AINDA:

(a) SUSPENDER, imediatamente, o repasse de quaisquer valores oriundos de monetização, dos serviços usados para doações, do pagamento de publicidade e da inscrição de apoiadores, e advindos de monetização oriunda de lives, inclusive as realizadas por meio de fornecimento de chaves de transmissão aos canais/perfis acima indicados

(b) SUSPENDER o repasse de quaisquer valores oriundos de monetização, dos serviços usados para doações, do pagamento de publicidade e da inscrição de apoiadores, e advindos de monetização oriunda de veiculação do programa intitulado "MONARK TALKS"; e

(c) indicar, de forma individualizada, os valores auferidos pelos canais, perfis e páginas referidos acima, com relatórios a serem apresentados em 5 (cinco) dias.

Diante do caráter sigiloso destes autos, deverão ser adotadas as providências necessárias para a sua manutenção.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

documento assinado digitalmente

Exhibit 5

Federal Supreme Court, Petition 9.935

(Dec. 14, 2023)

Petition 9.935 Federal District

Rapporteur : Justice Alexandre de Moraes

Petitioner(s) : Confidential

Attorney(s) : Confidential

Respondent(s) : Confidential

Attorney(s) : Confidential

Brasília, December 14, 2023.

To company

RUMBLE

Re: Petition 9.935

Dear Officer,

I inform you that a decision was rendered on the confidential case record above for IMMEDIATE execution, as follows:

In view of the foregoing, I ORDER, in integrative manner in relation to decisions of 1/13/2022, 2/10/2022, 2/13/2022, 2/15/2022, 2/17/2022, 2/23/2022, 3/8/2022, 3/18/2022, 3/23/2022, 4/4/2022, 5/20/2022, 6/7/2022, 6/27/2022, 10/5/2022, 10/20/2022, 11/5/2022, 11/6/2022, 11/15/2022, 11/18/2022, 2/23/2023, 3/15/2023, 4/26/2023, 6/21/2023, 9/22/2023, 9/27/2023 and 10/20/2012, that a notice be served on companies TWITTER, META, TELEGRAM, RUMBLE and LOCALS for them to proceed with the blocking of the channels/profiles/accounts detailed below within two (2) hours, on pain of a daily fine of one hundred thousand reais (BRL 100,000.00), with the provision of their registration data to this SUPREME COURT, and full preservation of their contents:

RUMBLE

<https://rumble.eom/c/canaltercalivre>

I FURTHER ORDER SAID COMPANIES to immediately suspend the transfer of amounts arising from monetization, services used for donations, payment of advertising and registration of supporters, and arising from monetized lives, including those made through the provision of transmission keys to the channels/profiles mentioned above, informing this SUPREME COURT of all transfers made up to the date of receipt of the court order.

Given the confidential nature of this case record, the required arrangements for its maintenance shall be taken.

With nothing further, I take this opportunity to renew my assurances of high esteem and consideration.

Justice **ALEXANDRE DE MORAES**

Rapporteur

document digitally signed



PETIÇÃO 9.935 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

Brasília, 14 de dezembro de 2023.

À empresa
RUMBLE

Ref: Petição 9.935

Senhor Diretor,

Comunico-lhe que foi proferida decisão nos autos sigilosos em epígrafe, para IMEDIATO cumprimento, nos seguintes termos:

Dito de todo o exposto, DETERMINO, em caráter complementar e integrativo em relação às decisões de 13/1/2022, 10/2/2022, 13/2/2022, 15/2/2022, 17/2/2022, 23/2/2022, 8/3/2022, 18/3/2022, 23/3/2022, 4/4/2022, 20/5/2022, 7/6/2022, 27/6/2022, 5/10/2022, 20/10/2022 5/11/2022, 6/11/2022, 15/11/2022, 18/11/2022, 23/2/2023, 15/3/2023, 26/4/2023, 21/6/202, 22/9/2023, 27/9/2023 e 20/10/2012, a intimação das empresas TWITTER, META, TELEGRAM, RUMBLE e LOCALS, para que, no prazo de 2 (duas) horas, procedam ao bloqueio dos canais/perfis/contas abaixo discriminados, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o fornecimento de seus dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e a integral preservação de seu conteúdo:

RUMBLE

<https://rumble.com/c/canaltercalivre>

DETERMINO ÀS REFERIDAS EMPRESAS, ainda, a

suspensão imediata do repasse de valores oriundos de monetização, dos serviços usados para doações, do pagamento de publicidades e da inscrição de apoiadores, e advindos de monetização oriunda de *lives*, inclusive as realizadas por meio de fornecimento de chaves de transmissão aos canais/prefeitos acima referidos, informando a esta SUPREMA CORTE todos os repasses efetuados até a data do recebimento da ordem judicial.

Diante do caráter sigiloso destes autos, deverão ser adotadas as providências necessárias para a sua manutenção.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

documento assinado digitalmente

Cópia destinada à empresa RUMBLE

Exhibit 6

Federal Supreme Court, Petition 9.935

(Dec. 14, 2023)

Petition 9.935 Federal District

Rapporteur	: Justice Alexandre de Moraes
Petitioner(s)	:CONFIDENTIAL
Attorney(s)	:CONFIDENTIAL
Respondent(s)	:CONFIDENTIAL
Attorney(s)	:CONFIDENTIAL

Brasília, December 14, 2023.

To company
LOCALS

Re: Petition 9.935

Dear Officer,

I inform you that a decision was rendered on the confidential case record above for IMMEDIATE execution, as follows:

In view of the foregoing, I ORDER, in supplementary and integrative manner in relation to decisions of 1/13/2022, 2/10/2022, 2/13/2022, 2/15/2022, 2/17/2022, 2/23/2022, 3/8/2022, 3/18/2022, 3/23/2022, 4/4/2022, 5/20/2022, 6/7/2022, 6/27/2022, 10/5/2022, 10/20/2022, 11/5/2022, 11/6/2022, 11/15/2022, 11/18/2022, 2/23/2023, 3/15/2023, 4/26/2023, 6/21/2023, 9/22/2023, 9/27/2023 and 10/20/2012, that a notice be served on companies TWITTER, META, TELEGRAM, RUMBLE and LOCALS to proceed with the blocking of the channels/profiles/accounts detailed below within two (2) hours, on pain of a daily fine of one hundred thousand reais (BRL 100,000.00), with the provision of their registration data to this SUPREME COURT, and preservation of their contents:

LOCALS

<https://terca.locals.com/>

I FURTHER ORDER SAID COMPANIES to immediately suspend the transfer of amounts arising from monetization, services used for donations, payment of advertising and registration of supporters, and arising from monetized lives, including those made through the provision of transmission keys to the channels/profiles mentioned above, informing this SUPREME COURT of all transfers made up to the date of receipt of the court order.

Given the confidential nature of this case record, the required arrangements for its maintenance shall be taken.

With nothing further, I take this opportunity to renew my assurances of high esteem and consideration.

Justice **ALEXANDRE DE MORAES**

Rapporteur

document digitally signed



PETIÇÃO 9.935 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
REQDO.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

Brasília, 14 de dezembro de 2023.

À empresa
LOCALS

Ref: Petição 9.935

Senhor Diretor,

Comunico-lhe que foi proferida decisão nos autos sigilosos em epígrafe, para IMEDIATO cumprimento, nos seguintes termos:

Dante de todo o exposto, DETERMINO, em caráter complementar e integrativo em relação às decisões de 13/1/2022, 10/2/2022, 13/2/2022, 15/2/2022, 17/2/2022, 23/2/2022, 8/3/2022, 18/3/2022, 23/3/2022, 4/4/2022, 20/5/2022, 7/6/2022, 27/6/2022, 5/10/2022, 20/10/2022 5/11/2022, 6/11/2022, 15/11/2022, 18/11/2022, 23/2/2023, 15/3/2023, 26/4/2023, 21/6/202, 22/9/2023, 27/9/2023 e 20/10/2012, a intimação das empresas TWITTER, META, TELEGRAM, RUMBLE e LOCALS, para que, no prazo de 2 (duas) horas, procedam ao bloqueio dos canais/perfis/contas abaixo discriminados, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o fornecimento de seus dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e a integral preservação de seu conteúdo:

LOCALS

<https://terca.locals.com/>

DETERMINO ÀS REFERIDAS EMPRESAS, ainda, a

suspensão imediata do repasse de valores oriundos de monetização, dos serviços usados para doações, do pagamento de publicidades e da inscrição de apoiadores, e advindos de monetização oriunda de *lives*, inclusive as realizadas por meio de fornecimento de chaves de transmissão aos canais/perfis acima referidos, informando a esta SUPREMA CORTE todos os repasses efetuados até a data do recebimento da ordem judicial.

Diante do caráter sigiloso destes autos, deverão ser adotadas as providências necessárias para a sua manutenção.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

documento assinado digitalmente

Exhibit 7

Federal Supreme Court, Petition 10.802

(Jan. 5, 2024)

Petition 10.802 Federal District

Rapporteur : Justice Alexandre de Moraes
Petitioner(s) :CONFIDENTIAL
Attorney(s) :CONFIDENTIAL
Respondent(s) :CONFIDENTIAL
Attorney(s) :CONFIDENTIAL

Brasília, January 5, 2024

To company
RUMBLE

Re: Petition 10802

Dear Officer,

I inform you that a decision was rendered on the confidential case record above for IMMEDIATE execution, as follows:

In view of the foregoing, I ORDER, in supplementary and integrative manner to the decisions of 12/30/2022, 5/3/2023, 5/17/2023 and 5/19/2023, that a notice be served on social networks TWITTER, INSTAGRAM, TIKTOK, TELEGRAM, GETTR, RUMBLE and LOCALS, for them to proceed with the blocking of the channels/profiles/accounts detailed below within two (2) hours, on pain of a daily fine of one hundred thousand reais (BRL 100,000.00), with the provision of their registration data and identification of the user to this SUPREME COURT, and the full preservation of their content:

RUMBLE
<https://rumble.com/c/REALPFIGUEIREDO>

Given the confidential nature of this case record, the required arrangements for its maintenance shall be taken.

With nothing further, I take this opportunity to renew my assurances of high esteem and consideration.

Justice **ALEXANDRE DE MORAES**
Rapporteur
document digitally signed



PETIÇÃO 10.802 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

Brasília, 5 de janeiro de 2024.

À empresa
RUMBLE

Ref: Petição 10.802

Senhor Diretor,

Comunico-lhe que foi proferida decisão nos autos sigilosos em epígrafe, para IMEDIATO cumprimento, nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, DETERMINO, em caráter complementar e integrativo às decisões de 30/12/2022, 3/5/2023, 17/5/2023 e 19/5/2023, a intimação das redes sociais TWITTER, INSTAGRAM, TIKTOK, TELEGRAM, GETTR, RUMBLE e LOCALS, para que, no prazo de 2 (duas) horas, procedam ao bloqueio dos canais/perfis/contas abaixo discriminados, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o fornecimento de seus dados cadastrais, identificando o usuário, a esta SUPREMA CORTE e a integral preservação de seu conteúdo:

RUMBLE
<https://rumble.com/c/REALPFIGUEIREDO>

Diante do caráter sigiloso destes autos, deverão ser adotadas as providências necessárias para a sua manutenção.

PET 10802 / DF

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

documento assinado digitalmente

Cópia destinada à Rumble

Exhibit 8

Federal Supreme Court, Petition 10.802

(Jan. 5, 2024)

Petition 10.802 Federal District

Rapporteur	: Justice Alexandre de Moraes
Petitioner(s)	:CONFIDENTIAL
Attorney(s)	:CONFIDENTIAL
Respondent(s)	:CONFIDENTIAL
Attorney(s)	:CONFIDENTIAL

Brasília, January 5, 2024

To company
LOCALS

Re.: Petition 10.802

Dear Officer,

I inform you that a decision was rendered on the confidential case record above for IMMEDIATE execution, as follows

In view of the foregoing, I ORDER, in supplementary and integrative manner to the decisions of 12/30/2022, 5/3/2023, 5/17/2023 and 5/19/2023, that a notice be served on social networks TWITTER, INSTAGRAM, TIKTOK , TELEGRAM, GETTR, RUMBLE and LOCALS, for them to proceed with the blocking of the channels/profiles/accounts detailed below within two (2) hours, on pain of a daily fine of one hundred thousand reais (BRL 100,000.00), with the provision of their registration data and identification of the user to this SUPREME COURT, and the full preservation of their content:

LOCALS

<https://realpfigueiredo.locals.com/>

Given the confidential nature of this case record, the required arrangements for its maintenance shall be taken.

With nothing further, I take this opportunity to renew my assurances of high esteem and consideration.

Justice **ALEXANDRE DE MORAES**

Rapporteur

Document digitally signed

[REDACTED]

[REDACTED]

PETIÇÃO 10.802 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
REQDO.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

Brasília, 5 de janeiro de 2024.

À empresa
LOCALS

Ref: Petição 10.802

Senhor Diretor,

Comunico-lhe que foi proferida decisão nos autos sigilosos em epígrafe, para IMEDIATO cumprimento, nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, DETERMINO, em caráter complementar e integrativo às decisões de 30/12/2022, 3/5/2023, 17/5/2023 e 19/5/2023, a intimação das redes sociais TWITTER, INSTAGRAM, TIKTOK, TELEGRAM, GETTR, RUMBLE e LOCALS, para que, no prazo de 2 (duas) horas, procedam ao bloqueio dos canais/perfis/contas abaixo discriminados, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o fornecimento de seus dados cadastrais, identificando o usuário, a esta SUPREMA CORTE e a integral preservação de seu conteúdo:

LOCALS
<https://realpfigueiredo.locals.com/>

Diante do caráter sigiloso destes autos, deverão ser adotadas as providências necessárias para a sua manutenção.

PET 10802 / DF

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

documento assinado digitalmente

Cópia destinada à Locals

Exhibit 9

**Department of Federal Police, Petition
10.800 (Jan. 15, 2024)**

[Coat of arms of Brazil]

FEDERAL POLICE

INVESTIGATION COORDINATION IN HIGHER COURTS - CINQ/CGRC/DICOR/PF

Address: [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Official Letter No. 13010/2024 - CINQ/CGRC/DICOR/PF

Brasília/DF, January 15, 2024.

To

Rumble Brasil

Subject : Information (request)

Re: PET 10800 - STF (RE 2023.0107427 - CINQ/CGRC/DICOR/PF)

Sirs,

For purposes of producing evidence in the case record of PET 10800 - STF, I request you to make available, within 48 hours, the registration data related to the accounts and respective users: Tudo Consta (<https://rumble.com/c/c-2327224>), as recommended in article 3, IV of Law no. 12.850/2013.

Kind regards,

Document signed electronically on 1/15/2024 at 10:52 am [REDACTED]

[REDACTED]



POLÍCIA FEDERAL

COORDENAÇÃO DE INQUÉRITOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - CINQ/CGRC/DICOR/PF

Endereço: [REDACTED]

Ofício nº 13010/2024 - CINQ/CGRC/DICOR/PF

Brasília/DF, 15 de janeiro de 2024.

À
Rumble Brasil

Assunto: Informações (solicita)

Referência: PET 10800 - STF (RE 2023.0107427 - CINQ/CGRC/DICOR/PF)

Senhores,

Visando instruir os autos da PET 10800 - STF, solicito a Vossa Senhoria que disponibilizem, no prazo de 48 horas, os dados cadastrais pertinentes às contas e respectivos usuários: Tudo Consta (<https://rumhle.eom/c/c-2327224>), conforme preconizado pelo art. 3º, IV da Lei n.º 12.850/2013.

Atenciosamente,

[REDACTED]

Exhibit 10

**Department of Federal Police, Petition
10.800 (Jan. 15, 2024)**

[Coat of arms of Brazil]

FEDERAL POLICE

INVESTIGATION COORDINATION IN HIGHER COURTS - CINQ/CGRC/DICOR/PF

Address: [REDACTED]

[REDACTED]

Official Letter No. 13075/2024 - CINQ/CGRC/DICOR/PF

Brasília/DF, January 15, 2024.

To

Locals Brasil

Subject: Information (request)

Re: PET 10800 - STF (RE 2023.0107427 - CINQ/CGRC/DICOR/PF)

Sirs,

For purposes of producing evidence in the case record of PET 10800 - STF, I request you to make available, within 48 hours, the registration data related to the accounts and respective users: Rodrigo Constantino (<https://rodrigoconstantino.locals.com/>), as recommended in article 3, IV of Law no. 12.850/2013.

Kind regards,

Document signed electronically on 1/15/2024 at 10:51a.m. [REDACTED]

[REDACTED]



POLÍCIA FEDERAL

COORDENAÇÃO DE INQUÉRITOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - CINQ/CGRC/DICOR/PF

Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre B, 5º andar - Asa Norte - Edifício Multibrasil Corporate

- CEP: 70714-903 - Brasília/DF

Ofício nº 13075/2024 - CINQ/CGRC/DICOR/PF

Brasília/DF, 15 de janeiro de 2024.

À
Locals Brasil

Assunto: Informações (solicita)

Referência: PET 10800 - STF (RE 2023.0107427 - CINQ/CGRC/DICOR/PF)

Senhores,

Visando instruir os autos da PET 10800 - STF, solicito a Vossa Senhoria que disponibilizem, no prazo de 48 horas, os dados cadastrais pertinentes às contas e respectivos usuários: Rodrigo Constantino (<https://rodrigoconstantino.locals.com/>), conforme preconizado pelo art. 3º, IV da Lei n.º 12.850/2013.

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado em 15/01/2024, às 10h51,